

TC 027.696/2014-6

Tipo: Recurso de revisão em tomada de contas especial.

Unidade: Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra/PB.

Recorrente: Isac Rodrigo Alves (010.549.994-30).

Advogado: Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, OAB/PB 10.827 (peça 39).

Interessado em sustentação oral: não há.

Sumário: Tomada de contas especial. Convênio. MDS. Unidade de comercialização direta na municipalidade. Omissão no dever de prestar contas. Revelia. Contas irregulares. Débito. Multa. Recurso de revisão. Caracterização da conduta culposa omissiva no dever de prestar contas. A responsabilidade subjetiva decorre da presença de simples culpa *stricto sensu*. Conduta dolosa, má-fé e locupletamento ilícito do gestor são desnecessários para sua responsabilização perante o Tribunal. Prestação de contas anexadas aos autos em sede de recurso. Regularidade parcial na aplicação dos recursos. Débito parcial afastado. Provimento parcial ao recurso.

INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso de revisão interposto por Isac Rodrigo Alves, ex-prefeito municipal de Algodão de Jandaíra/PB [peça 40], contra o Acórdão 1.835/2015-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro José Múcio Monteiro, transcrito na íntegra abaixo [peça 17]:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea “a”; 19, caput; 23, inciso III, alíneas “a” e “b”; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 209, § 7º, e 214, inciso III, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Isac Rodrigo Alves, condenando-o a pagar o valor de R\$ 119.443,50 (cento e dezenove mil, quatrocentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados a partir de 28/12/2009 até a data do efetivo recolhimento, e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que comprove perante o TCU o recolhimento do montante aos cofres do Tesouro Nacional;

9.2. aplicar ao responsável Isac Rodrigo Alves multa de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que comprove perante o TCU o recolhimento desse valor aos cofres do Tesouro Nacional, o qual deverá ser atualizado monetariamente, se pago após o vencimento;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação; e

9.4. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentaram, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para as medidas que entender cabíveis.

HISTÓRICO

2. Esta tomada de contas especial foi instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS, em desfavor de Isac Rodrigo Alves, ex-prefeito, em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Algodão de Jandaíra/PB, por força do

Convênio 58/2009 (Siconv 705344/2009).

3. O ajuste teve como objeto a instalação de uma unidade de comercialização direta no município, do tipo feira livre, por meio da aquisição de equipamentos e da capacitação dos agricultores [peça 2, p. 98].
4. O convênio recebeu R\$ 119.443,50 de recursos federais e R\$ 4.980,00 de contrapartida municipal, vigendo entre 23/12/2009 a 31/12/2010 [Peça 2, p. 98-118, 124, 126 e peça 40, p. 55].
5. Notificado pelo concedente nos dias 23/3/2011 e 22/11/2011, o responsável não se manifestou nos autos [Peça 2, p. 132/136 e 138/144].
6. O tomador de contas apontou prejuízo no valor integral dos recursos transferidos, entendimento que foi ratificado pela Controladoria Geral da União – CGU, com o conhecimento ministerial [Peça 2, p. 174/184, 188/192 e 198].
7. No âmbito do TCU, após regularmente citado, o responsável permaneceu silente no processo [peças 8 e 11].
8. Após analisar o feito, a Secex/PB propôs declarar a revelia do responsável e julgar irregulares suas contas, para condená-lo ao pagamento do débito integral, além de lhe aplicar a multa legal [peças 12/13].
9. O Ministério Público/TCU, o Relator *a quo* e o Tribunal anuíram à aludida proposta, o que culminou no Acórdão 1.835/2015-TCU-1ª Câmara [peças 14/17].

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

10. O Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues admitiu o recurso de revisão, sem atribuir-lhe efeito suspensivo [peça 45].

EXAME DE MÉRITO

11. Delimitação:

- 11.1 Constitui objeto desta análise definir se:

- (a) houve omissão do responsável no dever de prestar contas;
- (b) houve caracterização de conduta culposa, dolosa, má-fé ou locupletamento; e
- (c) os documentos novos são capazes de comprovar a regular aplicação dos recursos.

Da análise da omissão no dever de prestar contas

Argumento

12. O recorrente alega que a prestação de contas, ora apresentada, fora também encaminhada ao MDS [peça 40, p.2].

Análise

13. De acordo com a cláusula terceira e nona do Termo de Convênio nº 58/2009, a prestação de contas dos recursos deveria ter sido apresentada à concedente em até 60 dias após o término da vigência do ajuste, que foi o dia 1º/3/2011 [peça 40, p. 10 e 13].
14. Transcorrido tal prazo ajustado sem a prestação de contas, o MDS notificou o responsável, por duas vezes, nos dias 23/3/2011 e 22/11/2011, o qual não se manifestou [Peça 2, p. 132/136 e 138/144].
15. No âmbito do Tribunal, a Secex-PB citou o responsável, que, igualmente, permaneceu silente nos autos [peças 8 e 11], o que culminou na sua revelia e no julgamento do Tribunal pela irregularidade das contas do ex-prefeito.

16. O próprio responsável ratificou, no recurso, que não apresentou a prestação de contas: “Inicialmente importa frisar que, **apesar de não ter ocorrido a prestação de contas a contento dos recursos repassado por meio do referido convênio**, o objeto do mesmo fora atingido na sua integralidade” [peça 40, p. 2].

17. A alegação de que a prestação de contas, ora apresentada, foi também encaminhada ao MDS vem desacompanhada de elementos probatórios de sua efetiva entrega naquele órgão público [peça 40, p. 2].

18. Ressalta-se que é da responsabilidade pessoal do gestor a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos da União recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo-se todo aquele que administra recursos públicos ao dever constitucional e legal de demonstrar o correto emprego dos valores recebidos, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-Lei 200/67.

19. Assim, os documentos ora apresentados na fase recursal, a título de prestação de contas, não descaracteriza a omissão do responsável no dever de prestar contas, a teor do art. 209, §4º, do RI/TCU:

Citado o responsável pela omissão de que trata o inciso I, bem como instado a justificar essa omissão, **a apresentação posterior das contas**, sem justificativa para a falta, **não elidirá a respectiva irregularidade**, podendo o débito ser afastado caso a documentação comprobatória das despesas esteja de acordo com as normas legais e regulamentares e demonstre a boa e regular aplicação dos recursos, sem prejuízo de aplicação da multa prevista no inciso I do art. 268. (destaques acrescidos)

20. Recentes decisões do Tribunal têm destacado a diferença entre a “omissão no dever de prestar contas” da “apresentação intempestiva da prestação de contas”, com base no momento da citação do responsável do art. 209, §4º, do Regimento Interno do TCU:

A citação pelo TCU é o marco temporal a partir do qual a apresentação da prestação de contas não descaracteriza a omissão. Acórdão 4.816/2017-TCU-Segunda Câmara, Relatora Ana Arraes.

A apresentação extemporânea da prestação de contas, sem atenuantes que justifiquem o atraso, porém com elementos que comprovem a boa e regular aplicação dos recursos, permite a exclusão do débito, mas não elide a omissão inicial, cabendo o julgamento pela irregularidade das contas com aplicação de multa. Acórdão 3.771/2017-TCU-Segunda Câmara, Relator Marcos Bemquerer.

A omissão no dever de prestar contas fica caracterizada apenas a partir da citação feita pelo TCU. A apresentação da prestação de contas até o momento anterior ao da citação configura intempestividade no dever de prestar contas e deve ser considerada falha formal, hipótese que, aliada à demonstração da adequada e integral aplicação dos recursos, conduz ao julgamento das contas pela regularidade com ressalvas. Acórdão 5.910/2016-TCU-Segunda Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes.

A omissão no dever de prestar contas fica caracterizada apenas a partir da citação por essa irregularidade. Prestadas as contas antes de expedida a comunicação por parte do Tribunal, não há que se falar em incidência do art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU, por falta do suporte fático delimitado pela norma. Acórdão 7.471/2015-TCU-Primeira Câmara, Relator Ministro Benjamin Zymler.

1. A citação prévia à prestação das contas é condição para a aplicação do art. 209, § 4º, do RI TCU. Prestadas as contas, sem que antes tenha havido a comunicação por parte do Tribunal, não há que se falar em incidência do referido dispositivo, haja vista a ausência do suporte fático delimitado pela norma. 2. Não cumprida a determinação constante do subitem 9.5 do Acórdão 1.792/2009 - Plenário, no sentido de que nos ofícios citatórios relativos aos casos de omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos deve constar informação ao responsável para que apresente justificativas para o descumprimento do prazo originariamente previsto para a prestação de contas, afasta-se, também, a possibilidade de aplicação

de sanção e a irregularidade das contas, nos termos do art. 209, § 4º, do RI/TCU. Tal dispositivo, inclusive, prevê a necessidade de o citado ser expressamente instado a justificar a omissão, caso em que a ausência de justificativa (adequada) para a apresentação intempestiva das contas conduz à irregularidade dessas e à multa prevista no art. 58 da LO/TCU, ainda que se conclua pelo afastamento do débito em razão da apresentação da documentação comprobatória requerida. Acórdão 703/2017-TCU-1ª Câmara, Ministro Relator Augusto Sherman.

21. O dever de prestar contas, de matriz constitucional, é inerente à gestão de recursos públicos, constituindo um dos pilares do sistema republicano. A sua ausência significa não somente descumprimento da Constituição e da legislação em vigor, mas também violação da transparência na prática dos atos de gestão, ausência de comprovação da lisura no trato com a coisa pública e presunção de que a totalidade dos recursos públicos federais transferidos ao conveniente tenha sido integralmente desviada (Acórdãos 196/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2.256/2017-TCU-1ª Câmara, Relator Walton Alencar Rodrigues).

22. Desta forma, considerando que até então não constava nos autos documentos relacionados à prestação de contas (peça 40, p. 6/274), restou correta a responsabilização de Isac Rodrigo Alves pela omissão, injustificada, no dever de prestar contas, apontada na decisão impugnada.

23. Diante da gravidade da conduta do gestor, deve-se, portanto, manter o julgamento pela irregularidade das contas do responsável, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, ainda que se comprove a regular aplicação dos recursos.

Da análise da conduta culposa, dolosa, má-fé ou locupletamento ilícito do gestor

Argumentos

24. O recorrente alega que não houve conduta dolosa ou lesão ao erário, necessários para a caracterização de improbidade administrativa [peça 40, p. 3/4].

25. Entende que não há indícios da ocorrência de má-fé, dolo, culpa ou locupletamento ilícito por parte do recorrente. Acrescenta que o acórdão recorrido não pode se fundamentar apenas em suposições e incertezas, o que afronta, de forma clara, à legislação pátria [peça 40, p. 3/4].

Análise

26. A responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa *stricto sensu*, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa, má-fé ou locupletamento ilícito do gestor para que este seja responsabilizado [Acórdãos 635/2017-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz, 1.465/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, e 1.316/2016-TCU-Plenário, Relatora Ana Arraes].

27. A jurisdição exercida pelo TCU tem assento constitucional, o que permite o julgamento pela irregularidade de contas dos responsáveis sem a necessidade de que se caracterize qualquer ato de improbidade administrativa, descrito na Lei 8.429/1992.

28. A conduta culposa do ex-prefeito, por omissão no dever de prestar contas, restou caracterizada no exame precedente desta instrução e no acórdão recorrido.

29. Assim, não há como acolher o alegado.

Da análise da prestação de contas

Argumentos

30. O recorrente apresenta os seguintes documentos [peça 40, p.6/274]:

(a) Termo do Convênio nº 58/2009 e projeto técnico [p. 7/27];

(b) Relatório final de execução físico-financeira e de receita e despesa [p. 28/29];

- (c) Relação de pagamentos [p. 30];
- (d) Relação de bens, de materiais de consumo e de serviços prestados [p. 31/33];
- (e) Relação de capacitados [p. 34];
- (f) Conciliação bancária [p. 35];
- (g) Documentos fiscais: notas de empenho, notas fiscais, recibos e cheques [p. 36/50];
- (h) Extrato bancário da conta específica nº 12.111-8 [p. 51/118];
- (i) Relatório de acompanhamento da implantação da feira livre [p. 119/120];
- (j) Lista de participantes de três reuniões [p.121/124 e 126/130];
- (k) Relação de cursos disponibilizados para os feirantes [p. 125];
- (l) Carta convite nº 6/2010 [p. 131/188];
- (m) Contrato nº 207/2010 e ordem de fornecimento [p. 189/196];
- (n) Carta convite nº 7/2010 [p. 197/259]; e
- (o) Contratos nº 208/2010 e 209/2010 e ordem de fornecimento [p. 260/274].

Análise

31. O Convênio nº 58/2009 tinha por objeto o apoio à instalação de feira livre no município de Algodão de Jandaíra/PB, por meio da **aquisição de equipamentos e da capacitação dos agricultores** [peça 2, p. 98 e peça 40, p. 21/26]:

Descrição	Indicador físico	Custo (R\$)
(1) Aquisição de equipamentos e material permanente	100 barracas de estrutura metálica, com toldo em lona, mesa de material impermeável, com saia de material impermeável e padronizado com a logomarca da feira	48.000,00
	100 balanças mecânicas com capacidade de 10 a 16 kg, em chapa metálica	35.000,00
	5 freezers horizontais de 260L	6.000,00
	100 calculadoras convencionais com 12 dígitos	1.200,00
	12 trios de medidores de grãos em metal	1.680,00
	1 container para lixo fabricado em polietileno	1.300,00
	total	93.180,00
	100 kg de sacola embalagem	500,00
	500 caixas plásticas com capacidade de 30 kg	7.500,00
	100 coletores de lixo com capacidade de 40 kg	2.500,00
	100 bancos plásticos	1.000,00
	50 caixas de luvas	1.250,00

(2) Aquisição de material de consumo	50 caixas de máscaras	1.250,00
	100 tábuas de altileno	3.000,00
	100 conjuntos de facas (3 peças)	2.000,00
	100 camisetas com logomarca	2.000,00
	100 bonés com logomarca	1.200,00
	100 batas tipo jaleco para feirante	2.500,00
	100 aventais	1.000,00
	total	25.700,00
(3) Capacitação de agricultores	aquisição de material de consumo	743,50
	contratação de profissional para ministrar 120 horas/aula	4.800,00
	total	5.543,50
Total geral com recursos do MDS (R\$ 119.443,50) e a contrapartida municipal (R\$ 4.980,00)		124.423,50

32. Sabe-se que a boa e regular aplicação de recursos públicos deve ser evidenciada mediante a execução física e a execução financeira da avença, acompanhada do nexo de causalidade entre uma e outra.

33. No presente caso, a execução financeira e o nexo de causalidade devem ser demonstrados por meio de processos licitatórios, contratos, notas fiscais, cheques, extrato bancário e recibos.

34. Considerando que não fora feita a inspeção concomitante (prova direta) *in loco* pelo MDS, a execução física deve ser examinada por prova indireta, documental: (a) notas fiscais e recibos para as aquisições de material; e (b) contratação de profissional para ministrar o curso, lista de frequência (4 turmas de 25 alunos) e certificado de conclusão do curso (30 horas/aula) para a capacitação dos 100 agricultores.

35. A aquisição das 100 barracas de estrutura metálica foi antecedida de procedimento licitatório. A empresa F & F Máquinas e Equipamentos Ltda. [CNPJ 04.190.700/0001-47] venceu o Convite nº 6/2010 e firmou o Contrato nº 207/2010 [peça 40, p. 131/188 e 189/196].

36. Os documentos fiscais referentes à aquisição do referido material constam abaixo:

Data	Valor (R\$)	Comprovante de despesa
28/4/10	47.800,00	Nota de empenho nº 1082 , emitida pela Prefeitura de Algodão de Jandaíra/PB [peça 40, p. 47]
28/4/10	47.800,00	Nota fiscal nº 647 , emitida pela empresa F & F Máquinas e Equipamentos Ltda., referente à aquisição de 100 barracas [Peça 40, p. 48]
30/4/10	47.800,00	Recibo referente ao pagamento do objeto da nota fiscal nº 647 [Peça 40, p. 49]
30/4/10	47.800,00	Extrato bancário da conta nº 12.111-8, com a compensação do cheque 850.002 [Peça 40, p. 57]

30/4/10	47.800,00	Cheque 850.002 emitido em favor da empresa F & F Máquinas e Equipamentos Ltda. [Peça 40, p. 50]
---------	-----------	--

37. A coerência entre os dados da nota de empenho, do extrato bancário, da cópia do cheque, da nota fiscal e do recibo permite concluir pela regularidade físico-financeira das despesas realizadas no valor de **R\$ 47.800,00**.

38. A aquisição de material permanente e de consumo foi antecedida de procedimento licitatório. A empresa Conquista Comércio de Equipamentos Ltda. [CNPJ 10.609.902/0001-83] venceu Convite nº 7/2010 e firmou o Contrato nº 208/2010 [peça 40, p. 197/259 e 260/274].

39. Os documentos fiscais referentes à aquisição do referido material constam abaixo:

Data	Valor (R\$)	Comprovante de despesa
6/4/10 7/4/10	44.899,00 25.340,00	Notas de empenho nº 1006 e 1005 , emitidas pela Prefeitura de Algodão de Jandaíra/PB [peça 40, p. 36 e 43]
6/4/10 6/4/10	41.410,00 28.359,00	Nota fiscal nº 213 , emitida pela empresa Conquista Comércio de Equipamentos Ltda., referente à aquisição de 100 balanças, camisetas, bonés, batas e aventais [Peça 40, p. 37] Nota fiscal nº 214 , emitida pela empresa Conquista Comércio de Equipamentos Ltda., referente à aquisição de 5 freezers, 100 calculadoras, 12 trios medidores de grãos, 1 container para lixo, 500 caixas plásticas, 100 coletores de lixo, 100 bancos plásticos, 50 luvas, 50 máscaras, 100 tábuas de altileno e 100 conjuntos de facas [Peça 40, p. 39/40]
7/4/10	470,00	Nota fiscal nº 216 , emitida pela empresa Conquista Comércio de Equipamentos Ltda., referente à aquisição de 100 kg de sacola embalagem [Peça 40, p. 44]
- - 30/4/10	- 28.359,00 470,00	Recibo (ilegível) referente ao pagamento da nota fiscal nº 213 [Peça 40, p. 38] Recibo (parcialmente legível) nota fiscal nº 214 [Peça 40, p. 41] Recibo referente à nota fiscal nº 216 [Peça 40, p. 45]
7/4/10 30/4/10	69.769,00 470,00	Extrato bancário da conta nº 12.111-8, com a compensação dos cheques 850.001 e 850.003 [Peça 40, p. 57]
7/4/10 30/4/10	69.769,00 470,00	Cheque 850.001 emitido em favor da empresa Conquista Comércio de Equipamentos Ltda. para o pagamento das notas nº 213 e 214 [Peça 40, p. 42]. Cheque 850.003 emitido em favor da empresa Conquista Comércio de Equipamentos Ltda. [Peça 40, p. 46]

40. A coerência entre os dados da nota de empenho, do extrato bancário, da cópia dos cheques, das notas fiscais e dos recibos permite concluir pela regularidade físico-financeira das despesas realizadas no valor de **R\$ 70.239,00**.

41. O relatório de acompanhamento do programa comercialização direta do MDS, de julho de 2010, assinado pela coordenadora municipal do projeto de implantação da feira livre de Algodão de Jandaíra/PB (Simone de Fátima dos Santos Alves) e pela assistente social do Centro de Referência da Assistência Social (Maria de Lourdes Pereira de Araújo), informa que [peça 40, p. 119/120]:

Foram realizadas várias audiências públicas de preparação com os cadastrados no referido projeto visando dar conhecimento e conscientização da importância da implantação da feira no município.

Após ter sido selado o convênio e ter sido depositado, tanto a contrapartida do município quanto os recursos do Governo Federal, **iniciou-se o processo de aquisição do material necessário à concretização do projeto, ao mesmo tempo teve-se início às capacitações aos beneficiários. Os cursos, num total de 06 (seis), procuraram dinamizar os conhecimentos dos feirantes, trazendo a estes maior segurança e melhor agilidade no gerenciamento do seu pequeno negócio. As oficinas foram realizadas pelo SEBRAE/PB e abrangeram temas tais como: Agroecologia, como iniciar seu próprio negócio, qualidade no atendimento, técnicas de vendas, segurança e manipulação de alimentos e como vender mais e melhor.** Após terem sido realizadas todos os cursos foram entregues o material e assinado, pelos feirantes, um termo de responsabilidade de conservação do material. Em 30 de Abril de 2010 foi inaugurada a feira livre de Algodão de Jandaíra/PB, sob coordenação da Secretaria de Ação Social, com acompanhamento dos técnicos do Centro de Referência de Assistência Social e do CMAS - Conselho Municipal de Assistência Social. [destaques acrescidos]

42. Segundo consta, os cursos de capacitação de agricultores foram ministrados pelos instrutores do Sebrae/PB, conforme datas e horários constantes da peça 40, p. 125.

43. Ocorre que a tais informações, isoladamente, são incapazes de demonstrar a efetiva realização daqueles cursos.

44. Não se apresentou os contratos dos instrutores, a lista de frequência dos alunos e os certificados de conclusão dos cursos.

45. Em situações análogas ao presente caso, em que se exige a comprovação da execução física de capacitação pessoal, o Tribunal deliberou da seguinte forma:

Nos convênios do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor), **a prestação de contas de treinamentos exige a comprovação de existência de instrutores, treinandos e instalações físicas, como relação detalhada dos alunos aprovados e evadidos, planilhas de notas, registros das aulas realizadas e comprovantes de pagamentos dos encargos previdenciários, que atestem o adimplemento do objeto.** Acórdãos 7.580/2015-TCU-1ª Câmara e 347/2017-TCU-1ª Câmara, Relator Benjamin Zymler

Em contrato administrativo de cursos profissionalizantes busca-se verificar, essencialmente, eventual ocorrência de pagamento por serviços não prestados, para a comprovação da efetiva execução de cursos contratados. **Tem sido considerados aptos documentos que comprovem a existência de elementos probatórios fundamentais da execução do objeto contratado, a exemplo da contratação de instrutores, fichas de matrícula dos treinandos, instalações físicas, certificados de conclusão do curso, listas de frequência e diários de classe.** Acórdão 369/2014-TCU-2ª Câmara, Relator José Jorge [destaques acrescidos]

46. As listas de beneficiários do projeto, participantes das reuniões realizadas 28/1/2010, 12/3/2010 e 14/5/2010 não servem como prova de capacitação dos agricultores [peça 40, p. 121/124 e 126/130];

47. Ademais, o relatório final de execução físico-financeira, o relatório de execução da receita e despesa, a relação de pagamentos, a relação de serviços prestados e a relação de capacitados demonstram justamente a inexecução do treinamento, previsto no projeto do convênio [peça 40, p. 28/30 e 33/34].

48. Nota-se também que o recorrente não apresentou elementos de prova referentes à execução financeira, como contratos, notas fiscais, cheques e recibos.

49. Considerando a irregularidade identificada na capacitação dos agricultores, bem como a não devolução dos recursos remanescentes, segue o cálculo do débito com o Tesouro Nacional:

Recursos do convênio	Regularidade na aplicação de recursos	Débito Total	Débito com o Tesouro Nacional	Débito com o município
----------------------	---------------------------------------	--------------	-------------------------------	------------------------

peça 40, p.53, 55	comprovada		(96%)	(4%)
Recursos federais R\$ 119.443,50	Aquisição material R\$ 47.800,00	Transferências R\$ 124.423,50	R\$ 6.128,96	R\$ 255,54
Contrapartida R\$ 4.980,00	Aquisição material R\$ 70.239,00	Recursos regulares (-) R\$ 118.039,00		
Soma R\$ 124.423,50	Soma R\$ 118.039,00	Resultado R\$ 6.384,50		

50. Conclui-se, portanto, que os documentos apresentados comprovaram a regularidade na aplicação de R\$ 118.039,00, remanescendo o débito com o Tesouro Nacional de R\$ 6.128,96, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados a partir de 28/12/2009.

51. Nesses termos, propõe-se o acolhimento parcial do recurso.

OBSERVAÇÃO

52. A pretensão punitiva do TCU subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), dez anos [incidente de uniformização de jurisprudência adotado no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler].

53. O lapso temporal decorrido entre os fatos irregulares atribuídos ao responsável, ocorridos em 28/12/2009 e o ato ordenatório da citação, praticado em 18/12/2014 [peça 6], configurou a interrupção da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil.

54. Considerando que a contagem para prescrição começou em dezembro de 2009, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil e a deliberação condenatória se deu em 31/3/2015 (Acórdão 1.835/2015-TCU-1ª Câmara), entende-se pela não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal.

CONCLUSÃO

55. A omissão no dever de prestar contas significa não somente descumprimento de preceitos constitucionais e da legislação em vigor, mas também violação da transparência na prática dos atos de gestão, ausência de comprovação da lisura no trato com a coisa pública e presunção de que a totalidade dos recursos públicos federais transferidos ao conveniente tenha sido integralmente desviada. Tal conduta culposa omissiva do ex-prefeito restou caracterizada nestes autos, porquanto os reclamados documentos somente foram apresentados pelo responsável após a sua citação feita pelo TCU, nos termos do art. 209, §4º, do RI/TCU, não tendo sido apresentadas razões capazes de justificar a omissão.

56. A responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa *stricto sensu*, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa, má-fé ou locupletamento ilícito do gestor para que este seja responsabilizado.

57. A jurisdição exercida pelo TCU tem assento constitucional, o que permite o julgamento pela irregularidade de contas dos responsáveis sem a necessidade de que se caracterize qualquer ato de improbidade administrativa, descrito na Lei 8.429/1992.

58. A comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos transferidos mediante convênio e outros instrumentos congêneres evidencia-se mediante a execução física e a execução financeira da avença, acompanhada do nexo de causalidade entre uma e outra.

59. A coerência entre os dados das notas de empenho, do extrato bancário, da cópia dos cheques, das notas fiscais e dos recibos de aquisição de material permite concluir pela regularidade físico-financeira das despesas realizadas no valor de R\$ 118.039,00, no âmbito do Convênio 58/2009 (Siconv 705344/2009).

60. Os documentos apresentados não foram capazes de demonstrar a realização dos cursos de capacitação de agricultores, remanescendo o débito no valor de R\$ 6.128,96.

61. Dessa forma, propõe-se o provimento parcial do recurso, para reduzir o valor do débito e, proporcionalmente, o valor da multa aplicada ao responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

62. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a análise do recurso de revisão apresentado por Isac Rodrigo Alves contra o Acórdão 1.835/2015-TCU-1ª Câmara, propondo-se, com fundamento no artigo 35, da Lei 8.443/1992:

(a) conhecer o recurso de revisão e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para:

- reduzir o valor do débito, contido no item 9.1 do acórdão recorrido, para R\$ 6.128,96;

- reduzir, proporcionalmente, o valor da multa aplicada no item 9.2 do acórdão recorrido; e

(b) dar ciência às partes, à Procuradoria da República no Estado de Paraíba, aos órgãos/entidades interessados, bem como aos demais cientificados do acórdão recorrido.

Secretaria de Recursos/4ª Diretoria, em 11 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)

Marcelo T. Karimata

AUFC – Mat. 6532-3